SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800779 - RS (2024/0431367-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	:	CICERO HARTMANN - RS025840
		SANDRO LUIS BRAUN - RS038357
		GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	:	ALX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
		WILMAR SILVA JUNIOR - RS085161

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE INCÊNDIO EM MARINA NÁUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSECUTÁRIOS LEGAIS. REFORMATIO IN PEJUS E EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de origem e majorando honorários recursais.

2. A controvérsia tem origem em ação indenizatória por danos materiais decorrentes de incêndio ocorrido em marina náutica administrada pela agravante.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, remetendo a apuração do quantum à liquidação.

4. A Corte de origem manteve a responsabilidade civil, fixou o valor da indenização e alterou os consectários legais.

Documento eletrônico VDA60459789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b96d850d-dd13-4ce4-900e-21f392d26cb2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve *reformatio in pejus* quanto ao termo inicial dos juros de mora e extrapolação dos limites do efeito devolutivo pela fixação direta do *quantum* indenizatório, com violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC; (ii) saber se incidem as excludentes de responsabilidade do art. 14, § 3º, II, do CDC e do art. 642 do Código Civil, por responsabilidade exclusiva de terceiro e fortuito externo; (iii) saber se as matérias são exclusivamente de direito, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se é indevida a majoração dos honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve reformatio in pejus: a sentença já reconhecera integralmente o dever de indenizar, e a Corte local apenas quantificou a obrigação dentro dos limites do efeito devolutivo da apelação.

6. O termo inicial e o regime dos juros de mora foram redefinidos no exame devolvido pela própria apelante, sem extrapolação do pedido e sem reforma em seu prejuízo.

7. A incidência de excludentes de responsabilidade demanda reexame de laudos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A revisão do valor da indenização exige revolvimento do acervo probatório, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. É cabível a majoração dos honorários recursais quando o recurso da parte sucumbente é desprovido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal fixa diretamente o valor indenizatório, ao quantificar obrigação já reconhecida na sentença, dentro dos limites do efeito devolutivo da apelação (CPC, arts. 141, 492 e 1.013). 2. A redefinição dos juros de mora integra os consectários devolvidos à apreciação, sem extrapolação do pedido. 3. A verificação de excludentes de responsabilidade e a revisão do valor da indenização demandam reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. É cabível a majoração dos honorários recursais quando o recurso é desprovido (CPC, art. 85, § 11)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 1.013, 85, § 11; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 642, 186, 927

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b96d850d-dd13-4ce4-900e-21f392d26cb2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b96d850d-dd13-4ce4-900e-21f392d26cb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800779 - RS (2024/0431367-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	:	CICERO HARTMANN - RS025840
		SANDRO LUIS BRAUN - RS038357
		GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	:	ALX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
		WILMAR SILVA JUNIOR - RS085161

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE INCÊNDIO EM MARINA NÁUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSECUTÁRIOS LEGAIS. REFORMATIO IN PEJUS E EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de origem e majorando honorários recursais.

2. A controvérsia tem origem em ação indenizatória por danos materiais decorrentes de incêndio ocorrido em marina náutica administrada pela agravante.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, remetendo a apuração do quantum à liquidação.

4. A Corte de origem manteve a responsabilidade civil, fixou o valor da indenização e alterou os consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59414404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:23
Código de Controle do Documento: cf79199b-603d-4f64-8fb2-3aba5a3bbf2b

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve *reformatio in pejus* quanto ao termo inicial dos juros de mora e extrapolação dos limites do efeito devolutivo pela fixação direta do *quantum* indenizatório, com violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC; (ii) saber se incidem as excludentes de responsabilidade do art. 14, § 3º, II, do CDC e do art. 642 do Código Civil, por responsabilidade exclusiva de terceiro e fortuito externo; (iii) saber se as matérias são exclusivamente de direito, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se é indevida a majoração dos honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve reformatio in pejus: a sentença já reconhecera integralmente o dever de indenizar, e a Corte local apenas quantificou a obrigação dentro dos limites do efeito devolutivo da apelação.

6. O termo inicial e o regime dos juros de mora foram redefinidos no exame devolvido pela própria apelante, sem extrapolação do pedido e sem reforma em seu prejuízo.

7. A incidência de excludentes de responsabilidade demanda reexame de laudos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A revisão do valor da indenização exige revolvimento do acervo probatório, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. É cabível a majoração dos honorários recursais quando o recurso da parte sucumbente é desprovido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal fixa diretamente o valor indenizatório, ao quantificar obrigação já reconhecida na sentença, dentro dos limites do efeito devolutivo da apelação (CPC, arts. 141, 492 e 1.013). 2. A redefinição dos juros de mora integra os consectários devolvidos à apreciação, sem extrapolação do pedido. 3. A verificação de excludentes de responsabilidade e a revisão do valor da indenização demandam reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. É cabível a majoração dos honorários recursais quando o recurso é desprovido (CPC, art. 85, § 11)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 1.013, 85, § 11; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 642, 186, 927

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59414404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:23
Código de Controle do Documento: cf79199b-603d-4f64-8fb2-3aba5a3bbf2b

Trata-se de agravo interno interposto por KELLER NÁUTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMBARCAÇÃO DE LAZER EIRELI contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação indenizatória por danos materiais decorrentes de incêndio ocorrido em marina náutica.

Na decisão agravada, consignou-se que não houve negativa de prestação jurisdicional; que a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro e de ocorrência de fortuito externo encontrava óbice na Súmula n. 7 do STJ; que não se verificou violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC em razão da fixação direta do valor indenizatório e da redefinição dos consectários legais; e que a revisão do valor da indenização e da distribuição dos ônus sucumbenciais igualmente demandaria revolvimento do acervo probatório. Ao final, foram majorados os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que as questões relativas à ocorrência de *reformatio in pejus* quanto ao termo inicial dos juros de mora, à extrapolação dos limites do efeito devolutivo pela fixação direta do quantum indenizatório, bem como à incidência das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, II, do CDC e no art. 642 do Código Civil, constituem matérias exclusivamente de direito, insuscetíveis de sofrer a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta, ainda, ser indevida a majoração dos honorários recursais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para seu provimento.

Documento eletrônico VDA59414404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:23
Código de Controle do Documento: cf79199b-603d-4f64-8fb2-3aba5a3bbf2b

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada pela proprietária de embarcação destruída em incêndio ocorrido nas dependências da marina administrada pela agravante.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, remetendo a apuração do *quantum* à fase de liquidação de sentença.

Em apelação interposta exclusivamente pela ré, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da responsabilidade civil, fixou desde logo a indenização em R$ 185.454,54 e alterou os consectários legais da condenação.

Os fundamentos deduzidos no agravo interno não são aptos a modificar a conclusão adotada na decisão agravada.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC sob o argumento de ocorrência de *reformatio in pejus* em razão da fixação direta do valor indenizatório pelo Tribunal local, a pretensão não merece acolhida.

A sentença condenou integralmente a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes da perda da embarcação, relegando apenas a quantificação do prejuízo à fase de liquidação.

O dever de indenizar, portanto, já havia sido integralmente reconhecido em desfavor da recorrente. Ao apreciar a apelação, o Tribunal estadual concluiu que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a definição imediata do valor da reparação, dispensando a fase liquidatória e fixando diretamente o montante devido.

Documento eletrônico VDA59414404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:23
Código de Controle do Documento: cf79199b-603d-4f64-8fb2-3aba5a3bbf2b

Nessas circunstâncias, não houve agravamento qualitativo da situação jurídica da recorrente. A condenação já existia na sentença. Houve apenas quantificação da obrigação reconhecida no próprio título judicial, providência compreendida nos limites do efeito devolutivo da apelação.

O simples fato de o valor arbitrado superar aquele defendido pela apelante não caracteriza *reformatio in pejus*, sobretudo porque a condenação já havia sido integralmente estabelecida em primeiro grau. A tese recursal, portanto, não revela ilegalidade capaz de justificar a reforma da decisão agravada.

Também não merece prosperar a insurgência relacionada ao termo inicial dos juros de mora.

Conforme consignado na decisão agravada, a própria apelante postulou a revisão dos consectários legais da condenação, requerendo a incidência exclusiva da Taxa Selic. Ao proceder à adequação do regime de atualização monetária e juros, o Tribunal local redefiniu sistematicamente os consectários da condenação, estabelecendo juros de mora até a incidência exclusiva da Selic. A matéria integrava o conteúdo devolvido ao exame da Corte estadual e não configura julgamento *extra petita* nem reforma em prejuízo da única recorrente.

No tocante à alegada incidência das excludentes previstas no art. 14, § 3º, II, do CDC e nos arts. 642, 186 e 927 do Código Civil, igualmente não assiste razão à agravante.

Embora sustente tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, verifica-se que a pretensão recursal exige, efetivamente, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido não se limitou a reconhecer que o incêndio teve início em embarcação de terceiro. A Corte local foi expressa ao concluir que a marina possuía ciência de problemas na embarcação localizada no box 150,

Documento eletrônico VDA59414404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:23
Código de Controle do Documento: cf79199b-603d-4f64-8fb2-3aba5a3bbf2b

especialmente relacionados à bomba de porão, e, mesmo assim, permitiu sua permanência no local sem exigir providências eficazes para a eliminação do risco, circunstância que caracterizou falha na prestação do serviço e fundamentou o reconhecimento da responsabilidade da demandada.

A tese ora renovada no agravo interno busca atribuir relevância jurídica preponderante aos elementos probatórios que indicariam origem do incêndio em embarcação de terceiro, desconsiderando as demais premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão recorrido acerca da conduta omissiva da marina.

Para acolher a pretensão da agravante seria indispensável reexaminar laudos periciais, depoimentos testemunhais e o conjunto probatório que levou o Tribunal estadual a concluir pela existência de falha na prestação do serviço. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Do mesmo modo, a insurgência relativa ao valor da indenização permanece inviável.

O Tribunal de origem fixou o *quantum* reparatório com base na média de anúncios de embarcações equivalentes, na prova testemunhal produzida e no princípio da reparação integral, concluindo que o valor pago pela autora por ocasião da aquisição da lancha não refletia adequadamente o valor patrimonial do bem à época do sinistro.

A revisão dessa conclusão exigiria nova apreciação dos elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias para a aferição do valor de mercado da embarcação, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, igualmente não procede a alegação de descabimento da majoração dos honorários recursais.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a aplicação do art. 85, § 11, do CPC é cabível quando o recurso interposto pela parte sucumbente é

Documento eletrônico VDA59414404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:23
Código de Controle do Documento: cf79199b-603d-4f64-8fb2-3aba5a3bbf2b

integralmente desprovido ou não acolhido. Como a decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial apenas para lhe negar provimento na extensão conhecida, mostra-se adequada a incidência da verba honorária recursal.

Assim, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração das teses já examinadas e rejeitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:23
Código de Controle do Documento: cf79199b-603d-4f64-8fb2-3aba5a3bbf2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.800.779 / RS

Número Registro: 2024/0431367-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50293309420208210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	: CICERO HARTMANN - RS025840
	SANDRO LUIS BRAUN - RS038357
	GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVANTE	: ALX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
	WILMAR SILVA JUNIOR - RS085161
AGRAVADO	: KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	: CICERO HARTMANN - RS025840
	SANDRO LUIS BRAUN - RS038357
	GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	: ALX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
	WILMAR SILVA JUNIOR - RS085161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60448173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:52
Código de Controle do Documento: 0934ac57-eda5-4772-bc01-4c2a0b477cbc

AGRAVANTE : KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS : CICERO HARTMANN - RS025840
SANDRO LUIS BRAUN - RS038357
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO : ALX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
WILMAR SILVA JUNIOR - RS085161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:52
Código de Controle do Documento: 0934ac57-eda5-4772-bc01-4c2a0b477cbc